



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000007

PARECER JURÍDICO Nº 098.2018

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 8.2018

Protocolo: 998.2018

Objetivo: Acrescenta dispositivo à legislação que dispõe sobre estacionamento regulamentado para veículos na cidade de Toledo.

Solicitante: Ver. Walmor Lodi.

Parecer: Legalidade. Manutenção do veto.

I. Relatório

Solicita o Vereador Walmor Lodi a análise jurídica do veto ao Projeto de Lei nº 8.2018 que *acrescenta dispositivo à legislação que dispõe sobre estacionamento regulamentado para veículos na cidade de Toledo*).

Depois de aprovado por esta Casa, o autógrafo fora encaminhado ao Prefeito Municipal para sanção. Entretanto, com fundamento no Parecer Jurídico nº 110/2018-GAB.AJU, vetou o referido projeto entendendo que

“trata-se de proposição que versa sobre matérias tipicamente de administração de bens públicos, posto que inserido no contexto da organização e funcionamento da administração, de modo que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforma já restava decidido pelo Supremo Tribunal Federal desde 2012:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. ZONA AZUL. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RE: 508827 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/09/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 18-10-2012 PUBLIC 19-10-2012)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000008

II. Parecer

Com razão, o Sr. Prefeito Municipal. Referida matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme esta Assessoria já havia entendido no Parecer Jurídico nº 046.2018, transcrito:

PARECER JURÍDICO Nº 046.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 29.2018

Protocolo: 545.2018

Objetivo: Acrescenta dispositivo à legislação que dispõe sobre o estacionamento regulamentado para veículos na cidade de Toledo.

Solicitante: Vereadores Wagner Delabio, Walmor Lodi e Gabriel Baierle.

Parecer: Ilegalidade. Fixação de entendimento pelo STF. Inconstitucionalidade de Lei Municipal tendente a tratar de estacionamento regulamentado, diante da iniciativa de Vereador.

I. Relatório

Solicitam os Vereadores Wagner Delabio, Walmor Lodi e Gabriel Baierle novamente parecer jurídico a respeito da legalidade e constitucionalidade em relação ao Projeto de Lei nº 29, de 2018, do Vereador Antonio Zóio. Anexaram o Parecer Jurídico emitido no Projeto de Lei nº 8.2018, argumentando, pela existência de contradição entre o mencionado e o emitido neste projeto.

II. Parecer

De fato; a questão merece estudo aprofundado e, merece retratação desta Assessoria Jurídica quando da emissão do Parecer Jurídico nº 14/2018, vez que, equivocados.

É que, ao repetir o Parecer Jurídico nº 067.2013, olvidamos da alteração de entendimento procedida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 239.458, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL N. 10.905/1990. DIREITO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA A ESTACIONAR EM VIAS SECUNDÁRIAS E EM ÁREAS DE FAIXA AZUL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SEGURANÇA DENEGADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 10.905/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.¹

Em dito julgamento a Min. Carmem Lucia em 18.12.2012 acabou por afetar a questão discutida no Mandado de Segurança ao Plenário do STF em vista de ser paradigmático.

¹ RE 239458, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000009

O Plenário a seu turno, apenas decidiu a questão em 11.12.2014, momento em que o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso extraordinário para denegar a segurança e declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.905 do Município de São Paulo.

Em termos, fixou a Ministra relatora:

13. Por se tratar de bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil, as vias públicas, o trânsito e os sistemas de estacionamento devem ser organizadas pelo Poder Executivo, por meio de órgão executivo local criado para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito.

Ao propor lei sobre matéria de competência do Poder Executivo municipal e derrubar o veto apostado pela então Prefeita Luiza Erundina, o Poder Legislativo municipal ultrapassou os limites de sua competência.

Pela Lei municipal n. 10.905/1990, a Câmara Municipal de São Paulo, por seus vereadores, criou regras para a prática de atos típicos da administração municipal e, ainda, eximiu os oficiais de justiça do pagamento da 'faixa azul', acarretando redução de receita legalmente estimada, a evidenciar afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Portanto, diante da pacificação do entendimento dado pelo STF, em 18.12.2014, é de se pedir desculpas pelo parecer equivocadamente emitido e, é de se rever o posicionamento desta Assessoria Jurídica, para o fim de declarar ilegal, todo e qualquer projeto de lei de iniciativa desta Casa tendente à concessão de isenção do Estacionamento Regulamentado.

Por este aspecto, o parecer é pela manutenção do veto.

Toledo, 11 de maio de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

VT 001/2018
AUTORIA: Poder Executivo

